

**João Rissotti – Presidente da Câmara de Juara**

**Protocolo nº 213/2018 – 21/03/2018**

Assunto: OFÍCIO nº 03/2018 Reiterando Ofício 001/2018, recebido em 13/03/2018 no qual oferece juntamente com Osvaldo Moleiro Neto, Denúncia em face de Luciane Borba Azoia Bezerra, nos termos do Decreto-Lei nº 201/1967.

**Ofício nº 03/2018**

Juara/MT, 20 de março de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor

**João Batista Rissotti**

Presidente da Câmara Municipal

Juara-MT

Assunto: denúncia com base no Decreto-Lei nº 201/1967.

Câmara Municipal de Juara - MT  
  
PROTOCOLO GERAL 287  
Data: 21/03/2018 Horário: 11:45  
Administrativo -

**Exmo. Presidente,**

**ROBERTA CHEREGATI SANCHES**, eleitora nesta comarca de Juara, vem perante Vossa Excelência reiterar ofício 001/2018, recebido em 13/03/2018, no qual ofereceu juntamente com Osvaldo Moleiro Neto, denúncia em face de **Luciane Borba Azoia Bezerra**, nos termos do Decreto-Lei nº 201/1967.

Novamente apresento os fatos a serem a serem investigados, quais sejam:

**1 – fraude nos procedimentos licitatórios de dispensa, tomada de preços e cartas convites no ano de 2017: provas nas Ações Civil Públicas a seguir enumeradas;**

**2 – não atendimento das requisições em ofícios do Ministério Público e dos Vereadores da Câmara Municipal de Juara/MT: a ausência de resposta de diversos ofícios requisitórios de dados técnicos do Ministério Público, expedidos à Prefeitura de Juara/MT, com fulcro no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como ofícios dos vereadores, que**

R

são simplesmente ignorados pelos gestores públicos, prejudicando a devida fiscalização do dinheiro público, o andamento e a resolução dos procedimentos extrajudiciais, violando os princípios administrativos, por retardarem e deixarem de praticar, indevidamente, ato de ofício, configurando condutas contrárias à legalidade e à lealdade às instituições. Estes fatos são objeto da Ação Civil Pública de código nº 100390, a qual indico como meio de prova ;

3 – Não observância da Lei nº 12.232/2010 e dispensa indevida de licitação (posteriormente cancelada), envolvendo a empresa “V. F. De Souza Fotografia – ME”: A administração municipal deu início à contratação desta empresa, de forma totalmente ilegal, pois a dispensa de licitação não se amoldava aos casos de dispensa descritos no rol taxativo do artigo 24 da Lei nº. 8.666/93, violando a legislação vigente e os princípios que regem os atos da Administração Pública. Fora informado à época que havia sido aberto certame, porém não houve interessados, motivo pela qual, em razão de suposta urgência de contratação da empresa para realizar a divulgação das ações do município, fez-se de forma direta. Tal certame teve como critério o menor preço em lote, não observando o artigo 5º, da Lei nº. 12.232/2010, que estabelece que estas licitações serão processadas pelos órgãos e entidades responsáveis pela contratação, respeitadas as modalidades definidas no artigo 22 da Lei no 8.666/93, adotando-se como obrigatórios os tipos “melhor técnica” ou “técnica e preço”. Também, não houve participação dos membros da comissão de licitação, que apenas assinaram alguns papeis posteriormente. Ademais, para regularidade da dispensa, é necessário que haja risco de prejuízos se a licitação vier a ser repetida, o que não foi sequer mencionado pela administração. Por fim, causa estranheza o fato de não comparecerem interessados no certame, sendo que nem mesmo a empresa contratada diretamente mediante dispensa teve interesse em participar da licitação. Nenhum licitante se inscreveu para participar do procedimento licitatório, depois a Administração realiza a contratação direta sob o argumento de que não houve interessados no certame anterior, tudo para dar aparência de legalidade ao procedimento de dispensa. Saliente-se, ainda, que o Município contratou uma empresa que tinha acabado de ser aberta. Este contrato previa pagamento de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) ao contratado. Indica-se a Ação Civil Pública de código nº 98196 como meio de prova;

4 – Ilegalidades na dispensa nº 01/2017 e no pregão nº 058/2017, envolvendo a empresa “Cosmotron Construtora, Saneamento e Tecnologia Ltda.”: ausência de situação emergencial a justificar o decreto nº 1.139/2017; não realização de procedimento licitatório; existência de servidores efetivos para a coleta de lixo; cessão de bem móvel público irregular em desacordo com o ordenamento legal; ausência de publicação dos contratos; termo aditivo do contrato em desacordo com o ordenamento legal; ausência de justificativa para prorrogação do contrato; ausência de pesagem do lixo; ausência de fiscalização da pesagem do lixo; pagamento à empresa contratada de valores superiores ao realmente coletado; destinação final irregular dos resíduos sólidos; etc. Indica-se o relatório parcial da CPI em andamento na Câmara de Juara/MT, como meio de prova.

5 – Desvio de dinheiro público no valor de R\$ 130.179,15 (cento e trinta mil cento e setenta e nove reais e quinze centavos), pagos através da nota de empenho nº 8302/2017: Houve o desvio de R\$ 130.179,15 (cento e trinta mil cento e setenta e nove reais e quinze centavos) supostamente referente a honorários de sucumbência do processo judicial de código nº. 58083. Neste feito, a Defensoria Pública ingressou com Ação Civil Pública contra o Estado de Mato Grosso e o Município de Juara, para fins de obter tratamento médico a Jazão Florentino. Logo, foi determinado que o Estado de Mato Grosso e o Município de Juara providenciassem o procedimento cirúrgico e tratamento médico necessário, no entanto, ante o descumprimento da ordem judicial, houve o bloqueio de valores da conta do Estado de Mato Grosso. Ocorre que o faleceu antes de fazer todo o tratamento médico que precisava, sendo informado pelo Hospital que havia um crédito a ser devolvido aos cofres públicos do município no valor acima mencionado. Instado, o município solicitou o depósito do montante na conta da Prefeitura de Juara destinada aos recebimentos e pagamentos de honorários advocatícios, qual seja, na conta corrente nº 23.565-2, da agência nº 2836-3, do Banco do Brasil. Embora considerado legal o recebimento de honorários de sucumbência por Procurador Municipal, *in casu*, não houve sentença condenando a parte vencida a pagar honorários de sucumbência ao Município de Juara. Pelo contrário, a parte vencida foram os requeridos Estado de Mato Grosso e Município de Juara em ação proposta através da Defensoria Pública, logo, nunca haveria que se falar em pagamento de verbas de sucumbência aos procuradores desta urbe. Posteriormente, o procurador Leonardo

---

Fernandes Maciel Esteves peticionou administrativamente, pleiteando que o valor de R \$ 130.179,15 (cento e trinta mil cento e setenta e nove reais e quinze centavos), supostamente de honorários, fossem depositados em sua conta pessoal, o que foi feito através de autorização da prefeita Luciane Borba Azoia Bezerra. Indica-se a Ação Civil Pública de código nº 105918 como meio de prova;

6 – Simulação e fraude na Tomada de Preços nº 006/2017 e no Contrato nº 230/2017 envolvendo a empresa “C. Cândido de Souza – EPP” na reforma da Escola Municipal Francisco Sampaio do Distrito de Paranorte/MT: o certame para contratação de empresa para reforma da escola foi montado para beneficiar a vencedora, pois as obras iniciaram antes da licitação e o procedimento foi todo realizado em um dia. Pagou-se à vencedora valor exorbitante, considerando que foram doados R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em materiais, através de TAC entabulado perante o Ministério Público e foram localizadas as notas de empenho nº 12103/2017 de 10/10/2017 e nº 13301/2017 de 22/11/2017, respectivamente, nos valores de R\$ 1.775,00 e R\$ 3.400,00, para aquisição de 71 e 136 unidades de refeições (cada uma no valor de R\$ 25,00, no total de 207 refeições e R\$ 5.175,00) para atender a equipe que estava reformando a Escola Municipal Francisco Sampaio. Ademais, as despesas de hospedagem dos trabalhadores também correu por conta da Prefeitura. A reforma foi paga antes da conclusão da obra, que não está concluída até hoje. Por fim, houve a terceirização por completo da obra, ao passo que o contrato vedava expressamente a terceirização. A empresa C. Cândido de Souza está registrada em nome de Claudinei Cândido de Souza, porém, em verdade, seu verdadeiro proprietário é Lourival de Souza Rocha, vulgo “Lorão Macarena”. Estes fatos são objeto da Ação Civil Pública de código nº 105731, a qual indico como meio de prova.

Todas estas irregularidades indicam a prática de infrações político-administrativas, sujeitos ao julgamento pela Câmara dos Vereadores, conforme artigo 4º, do Decreto-Lei nº 201/1967, estabelece que:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;

(...)

III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

(...)

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

(...)

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Por fim, ressalto que a denúncia deverá ser lida e colocada em votação na próxima sessão, ordinária ou extraordinária, conforme artigo 5º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201/1967, estabelece que:

“Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.”

Sem mais para o momento.

  
ROBERTA CHEREGATI SANCHES

APROVADO

Discussão

Sala das Sessões

02/04/18

1º Secretário